SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000825-36.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: José Antonio Costa
Requerido: Banco Pecúnia S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c reparação por danos materiais e morais c.c pedido de tutela antecipada promovida por **José Antônio Costa** em face de **Banco Pecúnia S/A** sob o fundamento de que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes por falta de pagamento da parcela vencida em 30 de outubro de 2013 de financiamento que possui junto ao réu. Alega que a parcela havia sido paga com antecedência e que a inclusão é indevida. Requer repetição de indébito em relação ao valor cobrado indevidamente e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de 40 salários mínimos. Pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para a retirada do seu nome dos órgãos SCPC e SERASA. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/43.

Concedido o benefício da AJG e deferida a liminar para o cancelamento da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito (fls. 44).

O requerido foi citado (fls. 58).

Em contestação, aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir por não ter havido resistência à pretensão do autor. No mérito, alegou que houve um equívoco por parte do requerente, que pagou a parcela com vencimento em 30/08/2015 ao invés da parcela que se vencia em 30/10/2013. Asseverou que, como esta última parcela não foi paga, a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima. Por fim, pugnou pela inexistência do dano moral e a pela improcedência da ação (fls. 60/73).

Houve réplica (fls. 93/97).

Tentativa frustrada de conciliar as partes a fl. 101.

Instadas a especificarem as provas, as partes deixaram transcorrer *in albis* seus respectivos prazos (fl. 102).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, bem assim, diante do desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada de ausência de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido é útil e necessário para a consecução do alegado direito do autor.

Indefere-se o pedido do autor para que se inclua no polo passivo da ação o SCPC e o SERASA, não só em apreço ao princípio da estabilização subjetiva da lide, mas também porque não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário ou unitário.

No mérito, a ação é improcedente.

Os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem os fatos narrados.

Merecem amparo as alegações da ré na medida em que o documento de fl. 40 não comprova o pagamento em da parcela vencida em 30/10/2013 dispondo de código de identificação incompatível com o existente no boleto que integra.

É evidente, portanto, a ocorrência de equívoco do próprio autor, que efetuou o pagamento de parcela diversa daquela que deveria ser paga.

Considerando que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, não há como verificar a inadequação da cobrança, assim como não há falar-se em dano moral indenizável.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Revogo, em consequência, a decisão de fl. 44. Sucumbente, arcará o autor com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA